

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.331/92-96

MSR

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.612

Recurso nº: 107.991 - IRPJ - EXS: 1988 A 1990

Recorrentes: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA E CARTONAGEM JOFER LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988/90 - GLOSA DE DESPESAS -
É indevida a glosa de despesas de arrendamento mercantil em decorrência da fixação de valor residual mínimo ao final da avença.

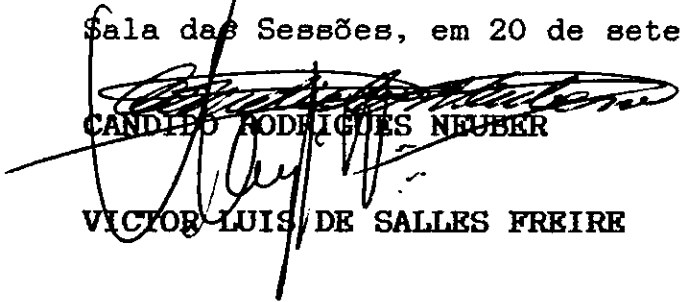
Glosam-se as despesas não repousando em documentação fiscal.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA E CARTONAGEM JOFER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex-officio e, em DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

PROCESSO Nº 10820/000.331/92-96
ACORDÃO Nº 103-16.612

2.

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 08 DEZ 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



9

PROCESSO N° 10820/000.331/92-96

3.

Recurso no.107991

Acórdão n° 103-16.612

Recorrente:Cartonagem Jofer Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.86/91 deu parcial provimento à impugnação formulada pela Recorrente para o efeito de desonerá-la de crédito tributário versando glosa de despesas de arrendamento mercantil a troco da fixação de valor residual mínimo ao final da avença. Apenas confirmou acusação versando a glosa de certas despesas por força da falta da devida comprovação. E no particular, na parte provida, formulou recurso "ex-officio" ao Sr. Superintendente da Receita Federal, deixando a intimação de fls. 92 assente que o prazo para eventual recurso na parte mantida somente se iniciaria após o julgamento do apelo de ofício.

De qualquer maneira, sem o exame da Autoridade Superior declinada e contra a manifestação de fls. 92, o contribuinte é intimado a seguir a fls. 98 do teor da decisão, facultando-se-lhe então a formulação de apelo a este Conselho, apelo este que então vem aos autos a fls. 102/108, onde retoma as duas acusações, repisando os argumentos inaugurais.

É o breve relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.612

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

A evidência, até esta oportunidade não se completou a decisão recorrida de fls. 86/91, haja vista que o apelo de ofício declinado como ao Sr. Superintendente da Receita não foi por este examinado. E seguramente não o foi, porque ao tempo em que provavelmente deveria sê-lo, esta competência se deslocou para este Conselho.

Dentro de tal particular, para exaurimento total da decisão, ora tomo conhecimento do apelo de ofício, mas nego-lhe provimento em decorrência de o veredicto, não desconsiderando o contrato de arrendamento por decorrência da mera fixação de valor residual, se afinar com a jurisprudência predominante no seio da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A seguir, verificando que o contribuinte foi intimado da decisão, quando ainda pendia o recurso de ofício, fato que o levou a protocolizar recurso voluntário sobre esta maneira e sobre a confirmada, por princípio de economia processual incontinenti tomo conhecimento do mesmo, já que no prazo, e, desde logo, declaro-o prejudicado na parte atinente à glosa das despesas de arrendamento pela fixação de valor residual mínimo (item 2 do Termo de fls. 02) no improvimento da remessa oficial. Quanto à matéria remanescente, versando a glosa de certos custos pela falta da apresentação da documentação devida, entendendo que o veredicto singular bem apreciou a lide e, neste sentido, merece ser mantido até porque houve expresso reconhecimento da falta pelo procedimento contábil adotado pelo contribuinte.

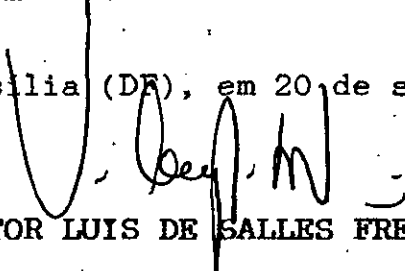


ACORDÃO Nº 103-16.612

Por último excluo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1995


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

